

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS****SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº 13811.002679/2001-68
Recurso nº 172.787 Voluntário
Acórdão nº **2102-001.013 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 02 de dezembro de 2010
Matéria IRPF - DEDUÇÃO INDEVIDA DE IRRF
Recorrente URBANO CLEMENTE XAVIER CHAGAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998

RETENÇÃO IRPF. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

É ônus do contribuinte comprovar, através de documentação hábil e idônea, que sofreu retenção de imposto de renda no valor informado em DIRPF, principalmente quando tal valor difere do indicado em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF apresentada pela fonte pagadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

ASSINADO DIGITALMENTE

José Raimundo Tosta Santos - Presidente à época da reimpressão em PDF

ASSINADO DIGITALMENTE

Carlos André Rodrigues Pereira Lima - Relator

Acórdão reimpresso em PDF, depois de formalizado em papel em 2010, por solicitação da Secretaria da Primeira Câmara da Segunda Seção do CARF.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Giovanni Christian Nunes Campos, Vanessa Pereira Rodrigues Domene, Núbia Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho, Acácia Sayuri Wakasugi e Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário de fls. 52 a 54, interposto contra decisão da DRJ de Recife/PE, de fls. 40 a 44, que julgou procedente em parte o lançamento de IRPF de fls. 05 a 08 dos autos, lavrado em 04/09/2001, relativo ao ano-calendário 1998.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 4.322,97, já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e a multa de ofício de 75% (fl. 05).

O lançamento teve origem a partir do cruzamento das informações contidas na DIRPF do RECORRENTE (fl. 38) e na DIRF de sua respectiva fonte pagadora (fl. 36), sendo constatada dedução indevida de imposto de renda retido na fonte. De acordo com o demonstrativo das infrações de fl. 08, apenas foi considerado o IRF constante na DIRF da fonte pagadora (Terasoft LTDA.) no valor de R\$ 1.662,00.

Em decorrência do auto de infração, o valor do imposto de renda retido na fonte declarado pelo RECORRENTE foi alterado de R\$ 4.735,97 para R\$ 1.662,00. Assim, foi apurado o imposto suplementar no valor de R\$ 801,68. Como o valor declarado pelo RECORRENTE já havia sido restituído, foi também apurada a restituição indevida no valor de R\$ 2.272,29 (fl. 07).

DA IMPUGNAÇÃO

Em 22/11/2001, o RECORRENTE apresentou a sua impugnação de fls. 01 e 02, atestada como tempestiva pela DRF de origem em razão da ausência do AR (fl. 28).

Em suas razões, o RECORRENTE alegou, em suma, que:

- a empresa empregadora, Terasoft LTDA. (CNPJ nº 41.036.872/0001-97) foi a sua única fonte no ano-calendário 1998, e que esta descontou, porém não recolheu, o imposto retido na fonte conforme declaração inicial do contribuinte, no valor total de R\$4.735,97;

-
- a empresa o demitiu em 26 de agosto de 1998, e não entregou a “Cédula C”. Por este motivo a declaração de rendimentos foi feita com a soma dos valores dos holerites de pagamento (contracheques);
 - quando de sua primeira intimação procedida pela fiscalização, alegou que não estava de posse de todos os holerites (contracheques) de pagamento, apresentando na ocasião os contracheques até o mês de maio de 1998;
 - juntou aos autos cópia autenticada dos contracheques referentes aos meses de junho e julho de 1998 (fls. 10 e 12), cujos originais encontram-se nos autos do processo nº. 1802/98 no Tribunal Regional do Trabalho – 6ª Região, 13ª Junta de Conciliação e Julgamento do Recife/PE;
 - a empresa empregadora depositou em sua conta corrente, em 01/09/98, o valor de R\$ 4.410,98, referente ao mês de agosto de 1998, tendo informado, na ocasião, o recolhimento de todos os impostos e obrigações sociais, inclusive o valor de imposto retido na fonte de R\$ 851,67 (vide tabela de fl. 02). Contudo a fonte pagadora não entregou ao contribuinte o contracheque de agosto de 1998. Assim, juntou aos autos o extrato de sua conta corrente (fls. 14 e 15);
 - que o IRF no valor de R\$ 4.735,97, declarado pelo RECORRENTE, encontra-se discriminado de acordo com a tabela de fl. 02.

O RECORRENTE juntou aos autos cópia da sentença proferida nos autos do processo nº 1802/98, bem como cópia da petição inicial do referido processo.

Desta forma, requereu o cancelamento do presente auto de infração.

DA DECISÃO RECORRIDA

A DRJ, às fls. 40 a 44 dos autos, julgou procedente em parte o lançamento, através de acórdão com a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1999

Ementa: GLOSA DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE.

Deve ser restabelecido o valor glosado do imposto retido na fonte, quando o mesmo for comprovado mediante documentos hábeis e idôneos.

Lançamento Procedente em Parte”

Nas razões do voto do referido julgamento, a autoridade julgadora entendeu que os contracheques apresentados pelo RECORRENTE, referentes aos meses de junho e julho de 1998 (fls. 10 e 12), seriam condizentes com os documentos relativos à ação trabalhista (a

qual indica a extinção do contrato do RECORRENTE com a Terasoft LTDA. em 26/08/1998) e revelam os valores de imposto retido na fonte de R\$ 1.045,15 e R\$ 1.177,15, respectivamente. Portanto, aceitou os referidos documentos como prova da retenção de imposto de renda por parte da fonte pagadora, no valor antes mencionado.

Contudo, afirmou que o extrato bancário de fls. 14 e 15 não comprovaria a retenção do imposto retido na fonte referente ao mês de agosto de 1998, nem sequer comprova que o referido depósito foi realizado pela fonte pagadora, como apontou o RECORRENTE.

Desta forma, a DRJ conclui inexistir nos autos do presente processo documento hábil a comprovar a retenção de imposto no valor de R\$ 851,67.

Assim, alterou o lançamento para: (i) cancelar o Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF) suplementar, relativamente ao ano-calendário 1998, no valor de R\$ 801,68 (oitocentos e um reais e sessenta e oito centavos) e a multa de ofício no valor de R\$ 601,26 (seiscentos e um reais e vinte e seis centavos); e (ii) considerar devida a devolução da restituição relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), ano-calendário 1998, no valor de R\$ 851,67 (oitocentos e cinquenta e um reais e sessenta e sete centavos), que deverá ser atualizado de acordo com a legislação vigente, conforme tabela abaixo (valores em R\$):

01	Rendimentos Tributáveis	30.834,92
02	Desconto Simplificado = 20% de (01) limitado a R\$ 8.000,00	6.166,98
03	Base de Cálculo = (01) – (02)	24.667,94
04	Imposto devido (tabela)	2.463,68
05	Imposto Retido na Fonte	3.884,30
06	Carnê-Leão, Mensalão e Imposto Pago no Exterior	-
07	Saldo do Imposto a Pagar = (04) – (05) – (06)	-
07	Imposto a Restituir = (06) + (05) – (04)	1.420,62
08	Imposto Já Restituído	2.272,29
09	Restituição Indevida a Devolver = (08) – (07)	851,67

Assim, o lançamento do imposto de renda, consubstanciado no presente auto de infração, foi mantido somente em relação à restituição indevida no valor de R\$ 851,67.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O RECORRENTE, devidamente intimado da decisão da DRJ em 20/06/2008, através do “Aviso de Recebimento” de fl. 49, apresentou o recurso voluntário de fls. 52 a 54, em 01/07/2008.

Em suas razões, o RECORRENTE reiterou a defesa inicial, expondo que o extrato de sua conta corrente era a única prova que possuía de que havia recebido da empresa o

valor de R\$ 4.410,98, referente ao mês de agosto de 1998. Alegou também que foi informado pelos representantes legais da empresa que esta havia retido na fonte o imposto no valor de R\$ 851,67, visto que esta era a praxe de todas as empresas ao efetuar o pagamento de seus funcionários, como determinado pela lei.

Desta forma, com base em tal informação, resolveu deduzir em sua declaração o valor do imposto de renda, segundo a RECORRENTE, retido pela fonte pagadora, de R\$ 4.735,97.

Assim, por não dispor de outros meios de prova, requereu diligência fiscal junto ao Banco Itaú ou ao Banco Central do Brasil a fim de comprovar a procedência do depósito de R\$ 4.410,98, em 01/09/1998.

Pelos motivos acima, o RECORRENTE requereu fosse provido o seu recurso voluntário, para julgar improcedente o presente auto de infração.

Este recurso voluntário compôs o lote, sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

A demanda gira em torno da retenção de imposto de renda da pessoa física no valor de R\$ 851,67, referente ao mês de agosto de 1998, quando o RECORRENTE afirma ter recebido o valor de R\$ 4.410,98, conforme o extrato bancário de fls. 14 e 15 dos autos, supostamente pago pela empresa Terasoft LTDA.

Entendo que não se sustentam as razões do RECORRENTE no que diz respeito à alegação de que o extrato de fls. 14 e 15 comprovaria a retenção do imposto por parte da fonte pagadora, como a seguir explico.

De acordo com a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF da empresa Terasoft LTDA. (fonte pagadora) de fl. 36, houve a retenção do imposto no valor de R\$ 1.662,00, em nome do RECORRENTE, até o mês de maio de 1998.

Sobre o pedido de diligência fiscal junto ao Banco Itaú ou ao Banco Central do Brasil, a fim de comprovar a procedência do depósito realizado na conta corrente em 01/09/1998, no valor de R\$ 4.410,98, importante esclarecer que é ônus integral do RECORRENTE trazer aos autos a comprovação da origem do depósito em sua conta, de modo que a determinação de tal diligência torna-se desnecessária e procrastinatória, sendo até mesmo

infrutífera a intimação das instituições financeiras. Em verdade, deveria ter o RECORRENTE diligenciado perante sua fonte pagadora, para, no mínimo, formalmente provar que exigiu a comprovação da retenção.

Conforme os precedentes abaixo transcritos, a diligência objetiva esclarecer algum ponto obscuro apreendido nos autos, sendo certo que a mesma deve ser indeferida quando o ônus de comprovar as alegações é do próprio RECORRENTE e consigo estão os meios de prová-las, *verbis*:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 1998

PERÍCIA OU DILIGÊNCIA - NÃO COMPROVAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE - REJEIÇÃO - A prova pericial surge como meio para suprir a carência de conhecimentos técnicos do julgador para solução do litígio. Afinal, não é admissível que o julgador seja detentor de conhecimentos universais para examinar cientificamente todos os fenômenos possíveis de figurar na seara tributária. Por seu turno, a diligência objetiva trazer luzes sobre algum ponto obscuro apreendido nos autos. Não comprovada a necessidade da diligência ou perícia para subsidiar a solução da controvérsia, deve-se rejeitar a pretensão do recorrente.

IMPOSTO DE RENDA - TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVAMENTE COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - REGIME DA LEI Nº 9.430/96 - POSSIBILIDADE - A partir da vigência do art. 42 da Lei nº 9.430/96, o fisco não mais ficou obrigado a comprovar o consumo da renda representado pelos depósitos bancários de origem não comprovada, a transparecer sinais exteriores de riqueza (acréscimo patrimonial ou dispêndio), incompatíveis com os rendimentos declarados, como ocorria sob égide do revogado parágrafo 5º do art. 6º da Lei nº 8.021/90. Agora, o contribuinte tem que comprovar a origem dos depósitos bancários, sob pena de se presumir que estes são rendimentos omitidos, sujeitos à aplicação da tabela progressiva.

COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS - ATIVIDADE RURAL E ATIVIDADE ECONÔMICA DESENVOLVIDA POR FIRMA INDIVIDUAL - AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DO ALEGADO - REJEIÇÃO DA COMPROVAÇÃO - Não basta simplesmente alegar que os depósitos bancários de origem não comprovada são provenientes da atividade rural ou de atividade econômica desenvolvida por firma individual. Ausente a prova do alegado, cujo ônus era do recorrente, hígida a presunção de omissão de rendimento estribada no art. 42 da Lei nº 9.430/96.

COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS TRAZIDA NA FASE DA AUTUAÇÃO - AUSÊNCIA DE INVESTIGAÇÃO DO DEPOSITANTE PELA FISCALIZAÇÃO - DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO

DA CAUSA DOS DEPÓSITOS E DA EVENTUAL TRIBUTAÇÃO DESSES VALORES - NÃO APERFEIÇOAMENTO DA PRESUNÇÃO DO ART. 42 DA LEI Nº 9.430/96 - Comprovada a origem dos depósitos bancários, caberá a fiscalização aprofundar a investigação para submetê-los, se for o caso, às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos, na forma do art. 42, § 2º, da Lei nº 9.430/96. Não se pode, simplesmente, ancorar-se na presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96, obrigando o contribuinte a comprovar a causa da operação, e se esta foi tributada. Conhecendo a origem dos depósitos, inviável a manutenção da presunção de rendimentos com fulcro no art. 42 da Lei nº 9.430/96.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - CRÉDITOS BANCÁRIOS EXCLUÍDOS PELA FISCALIZAÇÃO - MATÉRIA ESTRANHA AO AUTO DE INFRAÇÃO - AUSÊNCIA DE LITÍGIO - Excluídos determinados créditos bancários pela autoridade autuante, não remanesce qualquer controvérsia a ser solucionada no rito do contencioso administrativo fiscal.

Recurso voluntário provido em parte. (recurso voluntário nº 159994; 1ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais; julgamento em 04/02/2009)”

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Ano-calendário: 1989, 1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995, 1996, 1997, 1998, 1999

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DILIGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE FATOS A ESCLARECER. DESNECESSIDADE. Diligência é reservada a esclarecimentos de fatos ou circunstâncias obscuras, não cabendo realizá-la quando as informações contidas nos autos são suficientes ao convencimento do julgador e a solução do litígio dela independe.

IPI. CRÉDITOS. APROVEITAMENTO. PRAZO. Nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, o direito de aproveitamento dos créditos do IPI fica sujeito ao prazo prescricional de cinco anos, a contar da data de aquisição do insumo.

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVAS. INDEFERIMENTO. Tratando-se de pedido de ressarcimento do IPI, o ônus de provar a existência de créditos do imposto a ressarcir é do contribuinte. Para tanto devem ser apresentados, além do Registro de Apuração do IPI, também os documentos comprobatórios dos créditos alegados, sem os quais não há como a administração tributária verificar a procedência do pedido.

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. RESSARCIMENTO COM BASE NO ART. 11 DA LEI Nº 9.779/99. DIFERENCIAÇÃO. O ressarcimento previsto no art. 11 da Lei nº 9.779/99 não se confunde com a repetição de indébito, efetuada mediante restituição e compensação, dado que o primeiro decorre de saldo credor do IPI apurado na escrita fiscal, ao final de cada trimestre civil, enquanto a segunda provém de valor de tributo pago indevidamente ou a maior.

SALDO CREDOR APURADO ANTES DE 1999. RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 11 DA LEI Nº 9.779/99. O direito outorgado pelo art. 11 da Lei nº 9.779/99, para aproveitamento mediante ressarcimento do saldo credor do IPI decorrente da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagens aplicados na industrialização de produtos, inclusive imunes, isentos ou tributados à alíquota zero, alcança somente os créditos oriundos de aquisições efetuadas a partir de 01/01/99.

Recurso negado. (recurso voluntário nº 237575; 3ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes; julgamento em 20/11/2007)”

Deste modo, por entender que é ônus do RECORRENTE juntar aos autos documentação hábil e idônea que comprove a retenção do valor de R\$ 851,67, por parte da Terasoft LTDA. (fonte pagadora), a título de imposto de renda no mês de agosto de 1998, indefiro o pedido de diligência requerido.

Em sua defesa inicial, o RECORRENTE logrou êxito em comprovar que, além do imposto indicado na DIRF de fl. 36, houve a retenção de R\$ 1.045,15 e R\$ 1.177,15 em junho e julho de 1998, respectivamente, conforme contracheques de fls. 10 e 12 dos autos. Ta fato foi acatado pela autoridade julgadora de 1ª instância, o que resultou na alteração do lançamento, que agora abarca apenas o valor de restituição indevida a devolver no valor de R\$ 851,67 (decorrente de retenção não comprovada).

Contudo, ao apresentar o seu recurso voluntário, o RECORRENTE não trouxe aos autos qualquer documentação hábil e idônea no sentido de comprovar que a fonte pagadora reteve o valor de R\$ 851,67 em agosto de 1998. É ônus seu essa prova, sobremaneira porque, sendo requisitada/notificada pelo RECORRENTE, a fonte pagadora estaria obrigada a fornecer o documento.

O extrato de fls. 14 e 15 comprova somente que o RECORRENTE obteve, em 01/09/1998, crédito de R\$ 4.410,98 em sua conta. Tal documento não indica a fonte pagadora de tal valor, muito menos a suposta retenção do imposto no valor de R\$ 851,67, como afirma o RECORRENTE. Também não consta nos autos outros elementos que indiquem a remuneração bruta do RECORRENTE, impedindo o cálculo invertido (salário – encargos – imposto retido).

Sobre a comprovação do imposto retido na fonte, importante transcrever o teor do art. 87, § 2º, do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99), que possui fundamentação legal no art. 55 da Lei nº 7.450/85, *verbis*:

Processo nº 13811.002679/2001-68
Acórdão n.º 2102-001.013

S2-C1T2

Fl. 68

“Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

(...)

§ 2º O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§ 1º e 2º, e 8º, § 1º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).”

Tendo em vista que o extrato de conta corrente de fls. 14 e 15 não preenche os requisitos da norma acima transcrita, e nem traz qualquer prova da retenção, o mesmo não é documentação hábil a comprovar a suposta retenção do imposto sofrida pelo RECORRENTE.

Em razão do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, mantendo em sua integralidade a decisão da DRJ.

ASSINADO DIGITALMENTE

Carlos André Rodrigues Pereira Lima